



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003050-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NAAFOORE TRADING EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA, é agravado C-FREIGHT AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003050-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NAAFOORE TRADING EXPORTAÇÃO
IMPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO: C-FREIGHT AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS
LTDA-ME

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 40187

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão recursal visando a abstenção da ordem de devolução dos contêineres - Agravante que devolveu as unidades - Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto **NAAFOORE TRADING EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** contra a r. decisão copiada às fls. 14/16 (destes autos), que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré proceda, em até 05 dias, com a devolução imediata dos equipamentos, no Depot que vier a ser indicado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Sustenta, em síntese: (i) ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (fl. 3); (ii) os contêineres estão retidos no pátio da Atlantis Terminal (fl. 4, 1º parágrafo), há mais de 7 (sete) meses, incompatível com a urgência pleiteada (fl. 4, 2º parágrafo); (iii) a situação está abarcada pelo próprio ajuste negocial

das partes, que previamente definiram compensação pela retenção do contêiner (fl. 4, 3º parágrafo); (iv) a tutela antecipada é aplicável diante de dano iminente e não compensável, cenário que não se apresenta no caso concreto (fl. 4, penúltimo parágrafo) Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso (fl. 6, 4º parágrafo).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 36/37).

Pela decisão de fls. 39/40, foi deferido o efeito suspensivo, sobrevivendo contrarrazões às fls. 47/50.

É o relatório.

O recurso encontra-se prejudicado.

À fl. 59, a agravante informa ter logrado êxito na devolução das unidades no período da concessão da liminar.

A pretensão recursal, então, esvaziou-se.

A rigor, com a entrega das unidades, já não mais se justifica o pedido para que a agravante não fosse compelida à devolução (fl. 06).

Ou seja, com a devolução dos contêineres, conclui-se que desapareceu o interesse da agravante, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator